

LEI (Nº 1127/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1127/2019

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de honorários advocatícios nos processos administrativos e judiciais em que o município de Simões Filho seja parte, em virtude da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios devidos nas causas e procedimentos de que participem o Município de Simões Filho, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Os valores relativos aos honorários de que trata esta Lei serão divididos, em quotas iguais e mês a mês, entre os Procuradores em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município e na Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 3º O Município atuará como agente de custódia e manterá conta bancária específica para recebimento de valores a título de honorários advocatícios.

§1º Os valores a que se refere este artigo serão depositados diretamente pelo sucumbente, pelas secretarias ou escrivânias do foro competente, ou pelos Procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§2º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA –, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

§4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios ou administrativos não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito, salvo por opção do Procurador.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§5º O valor decorrente do rateio da totalidade dos honorários advocatícios, apurado mês a mês, será destacado no extrato mensal de pagamento, como “Honorários Advocatícios Judiciais”, sob o qual incidirá o devido desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

§6º O valor destacado a título de honorários advocatícios não será objeto de desconto previdenciário, salvo por opção do Procurador, na forma da Legislação Federal Aplicável.

Art. 4º O direito à percepção de honorários advocatícios é de caráter personalíssimo, não se transmitindo a pensionistas ou herdeiros a qualquer título.

Art. 5º Os honorários advocatícios serão incluídos em folha de pagamento, para que seja cumprida a previsão do inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/88 - e para fins de retenção de imposto de renda.

Art. 6º A remuneração do procurador, acrescida dos honorários advocatícios, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único: O valor excedente de honorários advocatícios, descontado em cumprimento do inciso XI do art. 37 da CFU88, será devolvido à conta bancária específica de honorários mencionada no art. 4º desta lei, podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

Art. 7º São vedadas ao Município a renúncia ou a remissão dos valores de honorários advocatícios.

Art. 8º Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal dos honorários advocatícios, os servidores públicos de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar que, na data do rateio, estejam:

I - Em gozo de férias regulamentares;

II - Em gozo de licença:

- a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;
- b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- c) em razão de paternidade;
- d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;
- e) para aperfeiçoamento profissional, no interesse das Procuradorias.
- f) para aperfeiçoamento profissional até o limite de 30 dias.

III- Afastado em razão de:

- a) doação de sangue;
- b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Fiscal do Município, ou em órgão da Administração Pública Municipal desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria do Município.

V - Aos Procuradores que forem demitidos, exonerados ou de qualquer forma afastados dos seus cargos será garantida a sua participação nos honorários judiciais dos processos em que tenha atuado, em qualquer tempo anterior, podendo executar seus direitos nos autos do próprio processo conforme a legislação federal aplicável.

Art. 9º - Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

- I - Em licença para tratar de interesses particulares;
- II - Em licença por doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;
- III - Em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - Em licença para campanha eleitoral;
- V - No exercício de mandato eletivo;
- VI - Em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
- VII - Quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VIII - Afastado em virtude de aposentadoria;
- IX - Quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade.

§1º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§2º - A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 10- Ficam imediatamente excluídos do rateio dos honorários advocatícios os servidores efetivos ou nomeados, em qualquer cargo inclusive procuradores chefes, a partir do dia da exoneração, demissão ou outra forma de extinção do vínculo, assegurando-lhes o direito adquirido referentes a meses ou dias anteriores.

Art. 11- A parte vencida poderá parcelar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em até 05 (cinco) vezes desde que haja prévia autorização da chefia imediata do procurador municipal responsável pela ação.

§1º - Ao Procurador Geral do Município de Simões Filho, cabe a decisão final sobre o parcelamento acima do número de vezes mencionada no caput deste artigo.

§2º - Em casos de parcelamentos superiores a 5 (cinco) vezes será exigida garantia, sendo vedada a exigência ou condicionamento à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo.

Art. 12- Havendo acordo judicial ou extrajudicial, para pagamento à vista haverá desconto de 10 % (dez por cento) dos honorários advocatícios.

§1º - Em caso de pagamento parcelado o desconto será de 5% (cinco por cento).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Em caso de fixação judicial em sentença ou acórdão transitado e julgado, o Procurador Municipal não poderá reduzir o valor dos honorários arbitrados judicialmente, excetuado quando autorizado pelo Procurador Geral ou pelo Procurador Fiscal.

§3º - Deve o Procurador Municipal responsável pela ação recorrer da decisão judicial que fixar os honorários advocatícios em valores ou em percentuais distintos da legislação vigente e recorrer quando os honorários não forem arbitrados judicialmente.

Art. 13- Os valores decorrentes do rateio dos honorários advocatícios não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos procuradores, para qualquer fim, garantindo-se ao procurador exonerado ou demitido a participação nos honorários dos processos em que ele tenha anteriormente atuado.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2019.

DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO